



PROJETO DE LEI Nº PL./0321.4/2019

Estabelece horário para telefonemas de cobrança de débitos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Ficam instituídas normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos do inciso I, do art. 30, da Constituição Federal e art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas de cobrança de débitos devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, e aos sábados das 8h às 14h, sendo vedado aos domingos e feriados.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 71 e aos demais preceitos constantes dos arts. 57 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações ao disposto nesta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais e defesa do consumidor, devendo o valor cobrado pelas multas ser destinado ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Jair Miotto
Deputado Estadual



Lido no expediente	
82º	Sessão de 12/09/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(4)	Trabalho
(0)	Economia
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

Diz o artigo 71 do Código de Defesa do Consumidor: “Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer”.

Ainda, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

Inúmeros são os casos de empresas que iniciam seus trabalhos de cobranças às 7h00 e até às 22h00 prosseguem fazendo ligações, interferindo no horário de descanso e lazer dos cidadãos.

Esta lei pretende coibir abuso e resguardar os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Ante o exposto solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, em 09/09/2019.

Jair Miotto

Deputado Estadual



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0321.4/2019

“Estabelece horário para telefonemas de cobrança de débitos no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Coronel Mocellin

Trata-se de proposição legislativa, de origem parlamentar, que pretende regular o horário para cobrança de débitos oriundos de relações de consumo, no Estado de Santa Catarina. Em suma, na Justificação (fl. 3), o Autor assevera que a proposta objetiva a proteção ao consumidor, e aperfeiçoa a matéria já disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), na medida em que busca coibir excessos por ocasião da cobrança de dívidas por telefone.

O Projeto inaugurou tramitação em 12 de setembro de 2019 e, em seguida, foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria nos termos regimentais (inciso VI do art. 130).

É o relatório.

VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, no que atina à constitucionalidade, entendo o Projeto de Lei em apreço almeja aperfeiçoar a legislação federal que protege o consumidor, fundado na competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre



consumo e proteção ao consumidor, conforme prevêm os incisos V e VIII do art. 24 da Constituição de 1988, cabendo à primeira a edição de normas gerais. Logo, a competência concorrente permite que o Estado legisle em suplementação de lacunas, explicitando o conteúdo principiológico do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o fim de ampliar seu núcleo de proteção.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹ acerca do tema – produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, V, VIII e §§ 1º a 3º da CF/88) – permite que o Estado regule a matéria de forma específica, **desde que a lei estadual não divirja nem pretenda substituir a lei nacional de normas gerais.**

Da mesma forma, relembra-se que é direito do fornecedor efetuar a cobrança de dívidas, tampouco o Código de Defesa do Consumidor traz oposição alguma à realização de cobrança das dívidas pelas empresas credoras. No entanto, carece de legalidade a exposição do consumidor/devedor ao ridículo ou na sua submissão a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça no momento da cobrança de dívidas oriundas da relação de consumo, haja vista que a ligação contratual que envolve fornecedor e consumidor deve ser pautada pela harmonia, equilíbrio dos interesses e boa-fé.

No entanto, anoto que a matéria não é estranha a este Parlamento, porquanto foi alvo do Projeto de Lei nº 0040.9/2019, que “Disciplina o horário de ligações por empresas de cobrança, ‘telemarketing’, bancos ou afins, através de ‘sms’, ‘whatsapp’, ligação telefônica ou qualquer outro meio eletrônico”, e que foi rejeitado por esta CCJ (cópia da tramitação anexa), na sessão de 6 de agosto de 2019 (fl. 18), nos termos do voto-vista, emitido pelo Deputado Ivan Naatz, pela inadmissibilidade, fundamentado na inconstitucionalidade formal, por invasão das

¹ Ação direta de Inconstitucionalidade. 2. Decretos de caráter regulamentar. Inadmissibilidade. 3. Não configurada a alegada usurpação de competência privativa da União por lei estadual. 4. Competência concorrente que permite ao Estado regular de forma específica aquilo que a União houver regulado de forma geral (art. 24, inciso V, da Constituição). 5. Não conhecimento da ação quanto aos Decretos 27.254, de 9.10.2000 e 29.043, de 27.8.2001, e improcedência quanto à Lei do Estado do Rio de Janeiro 3.438, de 7.7.2000. 21 STF. Plenário. ADI 2.334/DF. Rel.: Min. Gilmar Mendes. 24/4/2003, DJ, 30 maio 2003.



competências administrativa e legislativa privativa da União para tratar de telecomunicações (arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal) (fls. 08/12).

Nesses termos, a presente propositura sujeita-se à prejudicialidade, nos termos do inciso II do art. 235 do Rialesc, que prevê:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

[...]

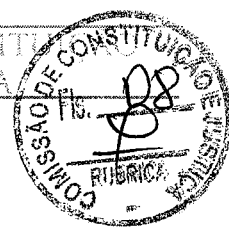
II – a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

[...]

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos arts. 144, I, 145, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 321.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocelin
Relator



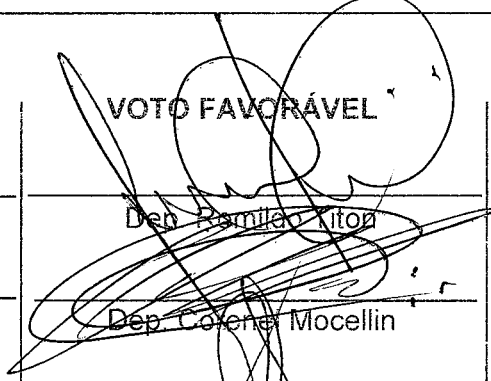
Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

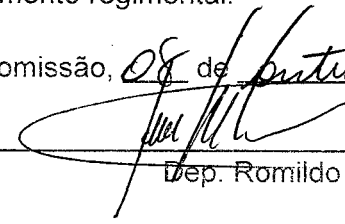
- ☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PL./0321.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05a07.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	 Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2019
PI 
Dep. Romildo Titon